



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 40.815
(Processo nº. 2006/50037-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 003/2002 e termo aditivo firmados entre a UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL e a SEEL

Responsável: Sr. ADONAI DO SOCORRO PONÇADILHA, Presidente.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2006/50037-4

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na União dos Escoteiros do Brasil, exercício financeiro de 2002, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 003/02 e Termo Aditivo celebrados com a Secretaria Executiva de Esporte e Lazer – SEEL. O responsável é o Sr. Adonai do Socorro Ponçadilha, presidente da referida entidade.

O responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual notificado, não se pronunciou.

O convênio, no valor de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), foi firmado em 11/02/2002. e teve por objeto a compra de material de segurança.

A Seção Técnica, nas fls. 17/18, considera o gestor em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela quantia de R\$-1.500,00 (hum mil, quinhentos reais), devidamente atualizada, estando, ainda, sujeito a multa regimental.

Citado, o Sr. Adonai do Socorro Ponçadilha ficou-se inerte.

O Ministério Público, por seu Procurador, Dr. Ivan Barbosa da Cunha, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável recolher a importância recebida, corrigida e acrescida dos consectários legais, isento de multa regimental.

É o relatório.

V O T O:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares e declaro o Sr. Adonai do Socorro Ponçadilha, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo recolher aos cofres do Estado a importância de R\$-1.500,00 (hum mil, quinhentos reais), acrescida de juros legais, e por



Tribunal de Contas do Estado do Pará

sua omissão em prestar contas, a ele aplico a multa de R\$-300,00 (trezentos reais) a ser recolhida no prazo de 30 dias, nos termos do art. 235, Parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. ADONAI DO SOCORRO PONÇADILHA, Presidente, portador do C.P.F. nº. 109.689.972-87, recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$-1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), devidamente atualizada a partir de 09.05.2002, mais a multa de R\$-300,00 (trezentos reais), face a instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Auditório "Ministro Elmiro Nogueira", em 23 de novembro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455/